



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970536 - SP (2021/0253722-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S. A
ADVOGADO : RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA - MG111200
AGRAVADO : TOTI CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVADO : TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ANGELA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO JOSE CORREA SIGNORETTI - SP305041

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO. DISPENSA. INSURGÊNCIA. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade do terceiro prejudicado por constrição judicial apresentar insurgência por meio de pedido incidental, em simples petição nos autos da execução.

2. No julgamento do recurso especial repetitivo REsp nº 1.091.710/PR (Tema nº 236), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o terceiro prejudicado por constrição judicial pode opor embargos de terceiro ou apresentar recurso contra a decisão constitutiva nos autos da execução.

3. No caso, a dispensa da necessidade de oposição de embargos de terceiro se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e com os princípios da instrumentalidade do processo e da economia e celeridade processuais, ainda que a manifestação tenha ocorrido por meio de pedido incidental, em simples petição.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970536 - SP (2021/0253722-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S. A
ADVOGADO : RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA - MG111200
AGRAVADO : TOTI CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVADO : TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ANGELA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO JOSE CORREA SIGNORETTI - SP305041

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO. DISPENSA. INSURGÊNCIA. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade do terceiro prejudicado por constrição judicial apresentar insurgência por meio de pedido incidental, em simples petição nos autos da execução.

2. No julgamento do recurso especial repetitivo REsp nº 1.091.710/PR (Tema nº 236), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o terceiro prejudicado por constrição judicial pode opor embargos de terceiro ou apresentar recurso contra a decisão constitutiva nos autos da execução.

3. No caso, a dispensa da necessidade de oposição de embargos de terceiro se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e com os princípios da instrumentalidade do processo e da economia e celeridade processuais, ainda que a manifestação tenha ocorrido por meio de pedido incidental, em simples petição.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao o recurso especial.

Nas suas razões, a agravante argumenta que o entendimento adotado na decisão impugnada se encontra ultrapassado e não se aplicam ao caso dos autos, visto que "*(...) os julgados falam que o embargante de terceiro que se sentir prejudicado pode apresentar recurso e não mera petição, como feito no caso em tela*" (e-STJ fl. 126).

Aduz que apenas por meio dos embargos de terceiro, com a devida dilação probatória, seria possível a comprovação das teses da agravada.

Sem impugnação (e-STJ fl. 219).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial contra decisão que *"acolheu o pedido incidental apresentado pela terceira interessada de desbloqueio de um dos automóveis constritos através do Renajud, por tê-lo adquirido previamente ao ajuizamento da execução"* (e-STJ fl. 173).

Nas razões do apelo nobre, o ora agravante sustentou a necessidade da oposição dos embargos de terceiros para a discussão quanto à constrição de bens de terceiros que não integrem a lide, sendo via inadequada a insurgência por meio de simples petição.

A Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

Conquanto os embargos de terceiro sejam a via adequada para a defesa do bem afetado por ato construtivo proferido em ação em que não é parte o seu proprietário, no caso dos autos, a defesa do automóvel bloqueado foi perfeitamente possível através de petição nos autos da própria execução de origem.

Com efeito, o MM. Juiz oficiante, atendendo pedido da empresa agravante, exequente, realizou bloqueio de bens em nome da empresa agravada, executada, através do sistema Renajud.

Sobreveio manifestação de pessoa estranha aos autos da execução, dizendo-se proprietária de um dos automóveis bloqueados, um Fiat Strada Working, placas CPL 8112, na condição de terceira interessada, que somente não teria sido transferido a seu nome anteriormente por falta de recursos.

Com o fito de comprovar suas alegações, a terceira interessada colacionou o DUT (documento único de transferência) do veículo, em que se verifica o reconhecimento de sua firma por autenticidade em 14 de novembro de 2014, quando o documento ganhou fé pública, muito antes do ajuizamento da execução originária e, a do representante da empresa agravada, executada, em 20/09/2017, ainda antes do deferimento da ordem de penhora (fls. 122).

Assim, com as provas trazidas pela terceira interessada, já era possível a análise segura e de imediato da questão, sem a necessidade de maior dilação probatória, razão pela qual ela foi enfrentada de forma correta pelo MM. Juiz oficiante, dispensando a oposição de embargos de terceiro.

Cumprе destacar que tal conduta atende aos princípios da celeridade processual, da instrumentalidade das formas e da economia processual, representando menores custas inclusive à própria exequente, com relação aos ônus sucumbenciais" (fl. 174, e-STJ - grifou-se).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no exame do recurso especial repetitivo objeto do Tema nº 236, consolidou orientação no sentido de que o terceiro prejudicado por constrição judicial pode opor embargos de terceiro ou apresentar recurso contra a decisão constritiva nos autos da execução.

O entendimento foi firmado em observância aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia e celeridade processual.

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CESSÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO DEFERITÓRIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL, QUE ALCANÇA OS CRÉDITOS CEDIDOS. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C": DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer por força do nexo de interdependência com a relação sub judice (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da decisão. (Precedentes: AgRg na MC 7.094/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 782.360/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 695.792/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009; REsp 1056784/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008; REsp 656.498/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 03/09/2007; REsp 696.934/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 740.957/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 07/11/2005; REsp 329.513/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 11/03/2002)

2. ***Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado, exegese conforme a instrumentalidade do processo e o escopo de economia processual.*** (Precedente: REsp 329.513/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 11/03/2002)

(...)

8. A empresa cessionária (segunda agravante), sobre a qual incidiu a constrição, ostenta legitimação recursal como terceiro prejudicado, ante a demonstração da ocorrência de prejuízo na sua esfera jurídica, em razão de a decisão proferida em execução fiscal ter deferido penhora, alcançando parte dos créditos cedidos, integrantes do seu patrimônio.

9. É que, a teor do art. 499, § 1º, do CPC, a faculdade de recorrer de terceiro prejudicado é concedida ante a demonstração da ocorrência de prejuízo jurídico, vale dizer, o terceiro, titular de direito atingível, ainda que reflexamente, pela decisão e, por isso, pode impugná-la

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para admitir o recurso do terceiro prejudicado, retornando os autos para ser julgado pela instância a quo. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008"

(REsp 1.091.710/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 17/11/2010, DJe de 25/3/2011 - grifou-se)

Assim, respeitados os limites fáticos expostos no acórdão, a dispensa da necessidade de oposição de embargos de terceiro, no caso dos autos, se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e com os princípios da instrumentalidade do processo e da economia e celeridade processuais, ainda que a manifestação tenha ocorrido por meio de simples petição.

Convém ressaltar que, em que pese o julgamento do precedente repetitivo tenha ocorrido em 2010, a tese consolidada permanece sendo aplicada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, diante da possibilidade de se declarar incidentalmente a fraude à execução, ***também se reconhece a***

possibilidade de o adquirente do imóvel cuja alienação foi declarada ineficaz desconstituir referida declaração de forma incidental, interpondo recurso como terceiro prejudicado. Precedentes.

2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284 /STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.012.681/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TERCEIRO PREJUDICADO. RECURSO. INTERESSE E LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência da Corte orienta que 'em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constitutiva, na condição de terceiro prejudicado, exegese conforme a instrumentalidade do processo e o escopo de economia processual.' (Precedente: REsp 329.513 /SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 11.3.2002).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.685.090/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE.

1. Legitimidade da instituição financeira depositária para interpor recurso contra decisão interlocutória que lhe impôs o sequestro de valores necessários ao cumprimento de mandado de levantamento.

2. O terceiro prejudicado no processo de execução tem legitimidade para opor embargos de terceiro ou interpor recurso contra decisões de constrição que o afetem.

3. Decisões em processos análogos: AREsp 1.755.932/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28/10/2020, e AREsp 1.723.818/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 23/10/2020.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.722.549/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.970.536 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0253722-9

Número de Origem:

10024536320178260451 21777358820208260000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A

ADVOGADO : RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA - MG111200

AGRAVADO : TOTI CONSTRUÇOES LTDA

AGRAVADO : TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ANGELA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO JOSE CORREA SIGNORETTI - SP305041

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A

ADVOGADO : RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA - MG111200

AGRAVADO : TOTI CONSTRUÇOES LTDA

AGRAVADO : TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ANGELA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO JOSE CORREA SIGNORETTI - SP305041

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025